



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração na apelação cível nº 0808564-97.2023.8.19.0203

Embargante: Ana Vicente da Silva

Embargado: Light Serviços de Eletricidade S.A

Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE TOI. APURAÇÃO UNILATERAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR A LICITUDE DO PROCEDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSIÇÃO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA SE REVELA INDEVIDA E PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 192 DESTA CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE MANTÉM EM R\$ 12.000,00, TAL COMO FOI DETERMINADO NA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Insurge-se a recorrente, ora embargante, alegando contradição na decisão que afastou a concessionária ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, alegando para tanto que teve o serviço de energia suspenso no dia 07/09/22, sendo restabelecido somente após a consumidora quitar a fatura em 09.09.22.

Requer a atribuição de feitos infringentes ao julgado para restabelecer a condenação da ré ao pagamento de dano moral como determinado na decisão de primeiro grau.

Contrarrazões em index 23.

É o relatório. DECIDO.

ED na apelação cível nº 0018386-71.2014.8.19.0038 (6)



Embargos tempestivos e próprios de que se conhece.

Os Embargos de Declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do Código de Proc. Civil, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

No caso, verifica-se que a recorrente, ora embargante, sustenta que houve contradição na decisão que afastou a concessionária ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, alegando para tanto que teve o serviço de energia suspenso no dia 07/09/22, sendo restabelecido somente após a consumidora quitar a fatura em 09.09.22.

Com efeito, inobstante a sentença de primeiro grau não ter se pronunciado sobre o corte de energia em função da lavratura do TOI, denota-se que a autora informa na inicial que houve o corte de energia em sua residência.

Na hipótese dos autos, a autora alega que teve o fornecimento de energia suspenso em razão do TOI, só sendo restabelecido após o pagamento do parcelamento advindo da cobrança irregular do TOI.

Logo, com relação ao dano moral, este restou configurado, na medida que o autor foi privado do fornecimento de energia em virtude de cobranças indevidas, fato que atrai a aplicação do enunciado sumular nº 192 do Eg. TJ/RJ à presente hipótese:

Enunciado sumular nº 192: A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.

Logo, entendo que a condenação da concessionária deve ser mantida, tal como foi lançada na sentença.

À conta de tais fundamentos, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, DOU PROVIMENTO aos embargos para manter a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 12.000,00, tal como determinado na sentença.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2025.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator